



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08621/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Interessado: Antônio Olivaldo de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04053/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Antônio Olivaldo de Farias pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08621/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida ao Sr. Antônio Olivaldo de Farias pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 79/80, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Giolice Gomes de Farias, Redatora de Atas, falecida em 20 de abril de 2007; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cuité, datado de 17 de maio de 2007; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal; d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados; e e) o feito foi exarado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, quando deveria ter sido editado pela entidade de seguridade local, através de seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Parlamento Mirim e do gestor da entidade securitária local, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 240/2007 e o segundo editar e publicar novo ato de inativação, com vigência a partir de 17 de maio de 2007.

Devidamente citados, fls. 82/85, 92/93 e 96, o Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, e o antigo Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 87/90 e 99/101, onde alegaram, resumidamente, a adoção das medidas administrativas corretivas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fls. 103/104, informando que o Presidente da Câmara tornou sem efeito o ato inicial e que o ex-gestor do IPMSEC encaminhou a Portaria n.º 004/2014, mas com fundamentação incorreta. Ao final, pugnaram pela notificação da autoridade competente para retificar a portaria, fazendo constar a regra prevista no art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, bem com enviar a sua publicação.

Processadas as devidas citações, fls. 106/107 e 110/111, o antigo administrador do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a sua sucessora, Sra. Halina Helinska Santos Araújo, encaminhou defesa, fls. 112/120, mencionando, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos inspetores da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 123/124, os peritos da DIAPG constataram o envio da portaria, devidamente retificada e publicada. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato concessivo da pensão, fl. 113.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08621/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 113, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antônio Olivaldo de Farias), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO